

Texto integral da Sentença

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo Nº: 562.01.2010.022053-1/000000-000 - (Ordem: 1023/2010) Requerente : JOSÉ MIGUEL DE SANTANA Advogado : ALEXANDRE PECORARO – OAB/SP 147.765. Requerido : MARÍTIMA SEGUROS S/A, na pessoa de sua preposta a Srª Jeanine Rodrigues Crespo – RG 23.669.268-9-SSP-SP. Advogado: CAROLINE RODRIGUES CRESPO DIZIOLI – OAB/SP 177.965. Em 09 de junho de 2011, às 17:30 horas, nesta cidade de Santos, na sala de audiências sob a presidência do MM Juiz de Direito LUIZ FRANCISCO TROMBONI, comigo escrevente abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram: as partes supra referidas. Pela ré foram juntados, neste ato, documentos de representação processual. Infrutífera a conciliação. Pela ré foi apresentada contestação com documentos, o que foi recebido pelo MM. Juiz, dando-se ciência à parte contrária, que se manifestou nos seguintes termos: “Reitero os termos da inicial e acrescento que o autor nada recebeu até a presente data, porque ficou estabelecido no acordo que o depósito ocorreria em sua conta corrente, mas a ré efetuou depósito em consignação num banco em São Paulo, onde o autor não pôde comparecer porque encontrava-se enfartado. É certo ainda que a quitação foi dada com ressalva conforme documentos de fls. 28 e 43.” Em seguida pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão: “Vistos. As partes são legítimas e estão bem representadas. Existe interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Estão presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A preliminar não pode ser acolhida e fica rejeitada. A ação não perdeu o seu objeto. O interesse de agir é evidente e manifesto. A simples leitura da contestação revela a lide, o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida. A ré age com maldade ao afirmar que foi dada plena geral e irrevogável quitação, na medida em que os documentos de fls. 28 e 43 revelam que a quitação foi dada com ressalva, sendo certo que a ré só se preocupou em juntar o documento onde não constava a ressalva. Num verdadeiro requinte de crueldade, a ré não informa que foi ela quem descumpriu o acordo de quitação parcial, depositando o dinheiro num banco em São Paulo (depósito consignado), ao invés de efetuar o depósito na conta corrente do autor, que nada recebeu até a presente data e a ré ainda tem coragem de pedir a extinção do processo, porque pretende não pagar sequer o valor irrisório da sua avaliação montada e preparada. Logo, a ré altera a verdade dos fatos, o que importa em litigância de má fé. Por outro lado, não vislumbro vícios ou nulidades a serem sanadas e, portanto, declaro o feito saneado. Pela ordem foi dada a palavra as partes para que pleiteassem as provas que pretendiam produzir por elas foi dito que pretendiam o julgamento antecipado da lide. Pelo MM. Juiz foi dito que: “Não havendo outras provas a serem produzidas em audiência, declaro encerrada a instrução processual e passo a decidir: “VISTOS. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo desde logo à decisão do processo. A ação é procedente em parte. De que se trata de relação de consumo ninguém duvida. O Código de Defesa do Consumidor não deixa a menor margem de dúvidas. Aliás, o Código é expresso em diversos dispositivos. O artigo 3º, § 2º estabelece de maneira clara que serviço “é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...)”. Vê-se, portanto, que se aplicam as regras do Código do Consumidor ao caso concreto. De outro lado, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código do Consumidor, o ônus da prova é do prestador de serviços e não do autor consumidor. Ocorre, entretanto, que a ré não cumpriu com o seu mister. Tinha o ônus da impugnação especificada dos fatos, mas não contestou, em parte, os fatos alegados na inicial, tornando-os incontroversos, ou seja, não contestou o fato de que o autor encaminhou o automóvel à oficina de sua confiança, que o veículo foi vistoriado pela ré, que não aceitou o valor orçado pela oficina e determinou que o veículo fosse encaminhado a uma das oficinas credenciadas. Não contestou, ainda, que não arcou sequer com o valor do orçamento que julgava correto, mesmo tendo realizado a vistoria, pelo contrário tentou induzir o juízo em erro, alterando a verdade dos fatos, ao informar que houve a quitação plena, quando era parcial e nem mesmo ocorreu em face do descumprimento da ré que consignou o valor num banco de S. Paulo ao invés de depositá-lo na conta corrente do autor. A propósito, tal fato é rotineiro e ocorre com bastante habitualidade, fato de conhecimento público e notório. Na hora de celebrar o contrato e receber o prêmio todas as facilidades são conferidas, entretanto, quando há o sinistro e o dever contratual de indenizar, todas as dificuldades são criadas, como no presente caso em que o autor sequer recebeu o valor que a seguradora julgava correto. Na verdade, não obstante a negativa da ré, o fato é que ela efetivamente pratica a venda casada. Realmente, ela obriga os consumidores a se utilizarem de suas oficinas credenciadas, sob pena de não receberem a indenização, como no presente caso concreto. Todos sabem que os serviços das oficinas credenciadas são de péssima qualidade, na medida em que as empresas são mal remuneradas e praticam valores abaixo do de mercado. A ré procura fazer crer que o preço não era condizente com o de mercado, quando existe farta prova documental emanada de diversas empresas terceiras estranhas a lide que revela que o valor cobrado pela oficina de confiança do autor é que era o correspondente ao valor de mercado e não da ré e de suas oficinas credenciadas que subestimam o valor com o óbvio propósito de obter lucro em detrimento do consumidor segurado ou de terceiro

beneficiário que são lesados com a indenização que muitas vezes não chega à metade do valor justo e correto, como ocorreu no presente caso. Aliás, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do prestador de serviço é objetiva e independe de culpa. No presente caso, a ré incidiu na prática abusiva do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, inciso I, uma vez que condicionou o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, ou seja, condicionou a indenização a utilização do serviço de sua oficina credenciada e a maior prova disso é que até agora o autor nada recebeu, nem mesmo o valor que a ré julgava correto e pretende não ofertar. De qualquer modo, ainda que não se tratasse de relação de consumo, mesmo assim a ação deveria ser julgada procedente. Com efeito, não se pode aceitar a argumentação da ré no sentido de que agiu regularmente. A ré errou por imprudência e negligência no ato da exigência descabida da venda casada, no ato da recusa da indenização contratada pelo segurado que reconheceu a culpa até mesmo pelo valor que julgava correto, no ato da pronta solução do problema e no ato de provocar enormes e desnecessários aborrecimentos ao autor. A causa, o nexo de causalidade, o resultado danoso e a culpa são fatos comprovados. A simples falha na prestação de serviço e a publicidade decorrente já são suficientes para caracterização do resultado danoso. Basta se colocar na situação do autor para se verificar que passou por angústia, aflição, dor desnecessária, aborrecimento excessivo, ficando ameaçado de perder toda e qualquer indenização para se verificar que sofreu dano moral. Por fim, a indenização deverá ser fixada, nos termos do pedido, em R\$ 10.000,00 considerando as condições econômicas das partes, o grau de ofensa, a repercussão do ato, os antecedentes da ré, a necessidade de se evitar novos fatos dessa natureza etc. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de indenização que JOSÉ MIGUEL DE SANTANA move contra MARITIMA SEGUROS S/A e, em consequência, condeno a requerida ao pagamento da importância de R\$ 5.260,68 pelos danos materiais causados ao autor, correspondente à indenização securitária, com correção monetária a partir da data do sinistro (21.07.2009) e ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 a título de indenização pelos danos morais causados ao autor, com correção monetária a partir da data da propositura da ação e com juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação sobre ambas as verbas. Diante do princípio da sucumbência e da má-fé, condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Fixo a pena da litigância de má-fé em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos dos artigos 17 e seguintes do Código de Processo Civil. Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste. Nos termos do artigo 72, "a", "b" e "c" do Provimento nº 1.670/09 do Conselho Superior da Magistratura, de 17/09/2009, o preparo recursal, a ser recolhido em até 48 (quarenta e oito) horas após a interposição do recurso, corresponderá a 1% do valor da causa, cujo mínimo não pode ser inferior a 05 (cinco) UFESPs, além de outros 2% do valor da condenação, respeitando também o mínimo de 05 (cinco) UFESPs. Publicada em audiência saem os presentes cientes intimados. Registre-se e comunique-se. Defiro ao autor a prioridade na tramitação em conformidade com o previsto no inciso I, § único, artigo 3º da Lei 10.741 de 01.10.2003 conforme requerido a fls. 12/15 da petição inicial." Eu, (Maria Rejane Souza Andrade), matr. TJ nº 805.554-7, escrevente técnico judiciário, digitei, imprimi e subscrevi. LUIZ FRANCISCO TROMBONI Juiz de Direito Requerente : JOSÉ MIGUEL DE SANTANA Advogado : ALEXANDRE PECORARO - OAB/SP 147.765. Requerido : MARÍTIMA SEGUROS S/A, na pessoa de sua preposta a Srª Jeanine Rodrigues Crespo - RG 23.669.268-9-SSP-SP. Advogado: CAROLINE RODRIGUES CRESPO DIZIOLI - OAB/SP 177.965.

Imprimir Fechar